



NOTA EXPLICATIVA

Em virtude da grande demanda por parte dos profissionais de enfermagem e gestores, acerca da Liminar referente à ação do Conselho Federal de Medicina, na qual restringe as ações do Enfermeiro quanto à solicitação de exames complementares. O Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins vem orientar a comunidade de enfermagem no que tange as práticas que envolvem a liminar supracitada.

Considerado a Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, a qual aprova a Política Nacional de Atenção Básica e estabelece a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, onde esta especifica as atribuições seguintes:

I - realizar atenção a saúde aos indivíduos e famílias cadastradas nas equipes e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações etc), em todas as fases do desenvolvimento humano: infância, adolescência, idade adulta e terceira idade;

II - realizar consulta de enfermagem, procedimentos, atividades em grupo e conforme protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão, solicitar exames complementares, prescrever medicações e encaminhar, quando necessário, usuários a outros serviços;

III - realizar atividades programadas e de atenção à demanda espontânea;

IV - planejar, gerenciar e avaliar as ações desenvolvidas pelos ACS em conjunto com os outros membros da equipe;

V - contribuir, participar, e realizar atividades de educação permanente da equipe de enfermagem e outros membros da equipe; e

VI - participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da UBS.

Considerando a Lei Nº 7.498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem em seu Art. 11 relaciona as atribuições do Enfermeiro, sendo as seguintes:

II - como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;





- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
 - e) prevenção e controle sistemática de infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
 - f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de Enfermagem;
 - g) assistência de Enfermagem à gestante, parturiente e puerpera;
 - h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
 - i) execução do parto sem distorcia;
 - j) educação visando à melhoria de saúde da população;
- Parágrafo único - às profissionais referidas no inciso II do Art. 6º desta Lei incumbe, ainda:
- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
 - b) identificação das distorcias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
 - c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Considerando a Liminar do PROCESSO: 1006566-69.2017.4.01.3400 de ação ordinária ajuizada pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM contra a UNIÃO, objetivando tutela provisória de urgência para suspender parcialmente a Portaria nº 2.488 de 2011, na qual permite a requisição de exames por enfermeiro, a fim de que seja evitada a prática da medicina por profissionais não habilitados, evitando, assim, que realizem diagnósticos sem orientação médica. Segundo decisão :

Dessa forma, está demonstrado que o ato fustigado, ao permitir que o enfermeiro possa realizar consultas (diagnosticar), exames e prescrever medicamento, foi além do que permite a lei regente da profissão de enfermeiro, sendo, assim, ato eivado de ilegalidade, passível de correção judicial, tudo de modo a evitar dano à saúde pública.

Pelo exposto, DEFIRO a tutela de urgência para suspender parcialmente a Portaria nº 2.488 de 2011, tão somente na parte que permite ao enfermeiro requisitar exames, evitando, assim, que realizem diagnósticos sem orientação médica.

No intuito de resguardar os Enfermeiros do Estado do Tocantins que laboram na Rede de Atenção Básica, o COREN-TO orienta aos profissionais que **SUSPENDAM AS SOLICITAÇÕES DE EXAMES COMPLEMENTARES**, enquanto a liminar estiver em vigor.

Para melhor orientar os profissionais, o COREN-TO relaciona abaixo a descrição minuciosa das atividades do enfermeiro na Atenção Primária.





1. ACOLHIMENTO E CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

O acolhimento e classificação deve ser realizado com base nos sinais e sintomas retratados pelo usuário do serviço. Orientamos a **suspensão da solicitação de exames por enfermeiro, inclusos os de triagem (HGT, ECG, testes rápidos, BHCG ou outros exames)**. Cabe ao gestor local reorganizar os serviços da melhor forma para que não ocorra prejuízo a comunidade.

Caso o usuário seja suspeito de doenças exantemáticas agudas (exemplo: Dengue, Zika, Chikungunya), o enfermeiro poderá realizar consulta de enfermagem, orientações pertinentes e prescrições conforme protocolos estabelecidos, bem como notificação de suspeita dos casos. Cabe ao gestor local reorganizar o serviço para que o usuário seja atendido pelo médico e este solicite exames.

2. CONSULTAS DE ENFERMAGEM

Não haverá mudanças no que se refere às Consultas de Enfermagem, pois estas não se restringem à requisição de exames. Deverão contemplar a avaliação do usuário segundo as cinco etapas do processo de enfermagem, possibilitando o levantamento de diagnóstico de enfermagem, prescrição de enfermagem (orientações e procedimentos para atender as necessidades identificadas) e avaliação, os quais devem ser devidamente registrados no prontuário do cliente.

3. ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

As ações de enfermagem que estão vinculadas a consulta de enfermagem, atividades educativas e visita domiciliar deverão ser mantidas para realização da avaliação dos marcos do desenvolvimento e crescimento, a saber: antropometria, avaliação da situação vacinal, cuidados de higiene, medidas de prevenção das doenças prevalentes em cada fase, cuidados de enfermagem de acordo com os sinais e sintomas apresentados e situações de risco e vulnerabilidade (domicílio, creche/escola, e demais equipamentos da comunidade).

Na consulta do recém-nascido, sendo verificada a necessidade dos testes específicos para essa população (teste do pezinho, orelhinha e olhinho), a família

deverá ser orientada a agendar consulta médica para que sejam feitas as solicitações dos exames.

O teste do pezinho só poderá ser colhido mediante pedido médico.

A interpretação dos resultados desses exames não deverá ser feita pelo enfermeiro, sendo assim, deve-se orientar o usuário a agendar consulta médica.

Na rotina do Programa Saúde na Escola (PSE), devem ser mantidas as atividades pertinentes à enfermagem: antropometria, avaliação da situação vacinal, verificação de pressão arterial, educação em saúde. **Orienta-se que o teste de Snellen não seja realizado pela equipe de enfermagem, visto que é um teste de triagem para diagnóstico.**

Orienta-se ao enfermeiro suspensão de elaboração de encaminhamentos e solicitações para que outros profissionais assinem.

4. SAÚDE DA MULHER

4.1 PRÉ-NATAL

As atividades de enfermagem vinculadas à consulta de enfermagem, atividades educativas e visita domiciliar deverão ser mantidas para realização da avaliação do período gestacional; antropometria; situação vacinal; estímulo ao aleitamento materno e cuidado com as mamas; orientações sobre a vinculação a maternidade, sinais e preparo de parto; cuidados com o recém-nascido; cuidados de higiene; e outros cuidados de enfermagem de acordo com os sinais e sintomas apresentados e situações de risco e vulnerabilidade. Considerando a necessidade de solicitação e ou interpretação de exames nas duas primeiras consultas de pré-natal, a mulher deverá ser orientada a agendar consulta médica. Nas consultas subsequentes, caso haja necessidade da solicitação e ou interpretação de exames, direcionar novamente a usuária ao profissional médico. A realização da coleta do teste da mamãe deverá ocorrer somente com solicitação médica. O enfermeiro deverá manter o preenchimento de cadastro de gestante no SISPrenatal, o mesmo deve ser feito exclusivamente durante a consulta de enfermagem respeitando a agenda do enfermeiro.





4.2 ASSISTÊNCIA AO PUERPÉRIO

A assistência a puérpera vinculada à consulta/visita puerperal deve ser mantida. A saber: exame físico geral e orientações pertinentes a essa fase do ciclo gravídico puerperal.

Orienta-se que sejam suspensas as ações de enfermagem que exijam a solicitação e interpretação de exames para fins de diagnóstico e monitoramento. Neste caso, a puérpera deverá ser orientada a agendar consulta médica.

4.3 ASSISTÊNCIA PARA RASTREAMENTO DE CÂNCER DE COLO DE ÚTERO E DE MAMA

Os enfermeiros não deverão requisitar/coletar o exame colpocitológico do colo do útero, visto que o instrumento unifica a requisição, os registros do exame e a coleta. Orienta-se ao enfermeiro a suspensão de requisição da mamografia. A interpretação dos resultados desses exames não deve ser realizada pelo enfermeiro, sendo assim, deve-se orientar o usuário a agendar consulta médica.

O enfermeiro não deve cadastrar os exames no SISCAN, uma vez que o cadastro no sistema configura a solicitação do exame. Também não deve permitir o cadastro por outros profissionais usando o seu acesso digital, nem usar o acesso digital de outro profissional ao sistema e nem mesmo cadastrar exames solicitados e colhidos por outro profissional, uma vez que tal situação configura-se em infração do código de ética de enfermagem descrita no art. 42.

5. PLANEJAMENTO REPRODUTIVO

As ações permitidas ao enfermeiro devem ser aquelas realizadas mediante atividades educativas ou consulta de enfermagem, orientando os usuários sobre: os métodos disponíveis no serviço de saúde, os cuidados relativos no uso de cada método, quando indicado, visando ao planejamento sexual e reprodutivo, prevenção de gravidez e infecções sexualmente transmissíveis.

Orienta-se que o enfermeiro suspenda a solicitação de teste rápido de gravidez ou BHCG. Quando detectada essa necessidade, a usuária deverá ser orientada a agendar consulta médica.





6. ABORDAGEM SINDRÔMICA DAS INFECÇÕES SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS (IST)

Tendo por base que se trata de um método que busca relacionar os sinais e sintomas às síndromes pré-estabelecidas, a fim de estabelecer um tratamento imediato, podendo ser necessária a solicitação de exames, o usuário deverá ser orientado a agendar consulta médica quando apresentar sinais e sintomas compatíveis com IST.

7. ASSISTÊNCIA A USUÁRIOS COM TUBERCULOSE OU HANSENÍASE

As ações de enfermagem de acompanhamento vinculadas à consulta de enfermagem (exame físico, antropometria, incluindo as avaliações neurológica simplificada e do grau de incapacidade, administração da dose supervisionada, ocorrência de efeitos adversos aos medicamentos, adesão ao tratamento, orientação sobre os contatos), busca ativa, atividades educativas e visita domiciliar **devem ser mantidas**.

Ressalta-se que a notificação do caso novo é feita pelo profissional que efetua o diagnóstico.

Os usuários que apresentarem sinais e/ou sintomas de tuberculose e hanseníase deverão ser orientados a agendar consulta médica. Orienta-se ao enfermeiro que suspenda a solicitação de exames para fins de diagnósticos e monitoramento.

8. ASSISTÊNCIA A USUÁRIOS COM DOENÇAS CRÔNICAS

As ações de enfermagem vinculadas à consulta de enfermagem (exame físico, acompanhamento da pressão arterial, antropometria, ocorrência de efeitos adversos aos medicamentos, adesão ao tratamento, orientação sobre hábitos saudáveis, identificação de fatores de risco e vulnerabilidade), atividades educativas e visita domiciliar **deverão ser mantidas**.



Orienta-se a suspensão de solicitação de exames para fins diagnósticos e de monitoramento, incluindo a **glicemia capilar**. Neste caso o usuário deve ser orientado a agendar consulta médica.

9. ASSISTÊNCIA À VÍTIMA DE VIOLÊNCIA OU ACIDENTES COM MATERIAL BIOLÓGICO

Nos casos de atendimento a vítima de violência ou acidentes com material biológico, orienta-se que o profissional de enfermagem suspenda a solicitação de exames, **inclusos os testes rápidos**, sendo mantidas as ações de enfermagem vinculadas à consulta de enfermagem.

Destacamos que o preenchimento da notificação de suspeita/investigação deve ser oportunamente realizado pelo profissional que fizer o primeiro atendimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este documento tem como finalidade respaldar os profissionais nas suas práticas de trabalho enquanto a liminar estiver vigente.

Acreditamos que a decisão tomada por parte da Justiça Federal foi precipitada, pois a enfermagem através do Conselho Federal de Enfermagem não foi ouvida, sendo este parte envolvida no processo, visto que nossa categoria participa efetivamente da construção e consolidação do sistema público de saúde brasileiro.

Por fim, o COREN-TO se compromete a continuar zelando pela qualidade da assistência de enfermagem prestada no estado do Tocantins, bem como garantir respaldo aos profissionais para que possam desenvolver uma assistência segura à população deste Estado.

Palmas, 11 de outubro de 2017.



Dra. Ana Paula Delfino de Almeida Cecco
PRESIDENTE
COREN/TO 176.483-ENF

201 Sul, Conjunto 01, Lote 11, SI A – AVENIDA TEOTÔNIO SEGURADO – PLANO DIRETOR SUL
CEP 77015-200 PALMAS-TO

Fones: (63) 3214-5505 E-mail: secretaria@corentocantins.org.br